

Registro: 2025.0000356632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038960-23.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA TRANCHO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1038960-23.2023.8.26.0577

Apelante: Kelly Cristina de Oliveira Tranco

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São José dos Campos - 6ª Vara Cível

Voto nº 4.883

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA, A PRETEXTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS OU COMPLEMENTAÇÃO DAS JÁ EXISTENTES. REJEIÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE ESTABELECIDO. AUSENTE O NEXO CAUSAL. SEQUELAS DECORRENTES DE CIRURGIA REPARATIVA DE NEOPLASIA MAMÁRIA. AUSÊNCIA DE SEQUELAS ORTOPÉDICAS. TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL, AFASTANDO O NEXO CAUSAL OU CONCAUSA ENTRE A PATOLOGIA E O TRABALHO EXERCIDO. DOENÇA INCAPACITANTE (CÂNCER DE MAMA) NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O LABOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS. TRABALHO TÉCNICO NÃO IMPUGNADO CIENTIFICAMENTE. JULGADOS DESTA E. 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Recurso da seguradora. Preliminar. Alegação de nulidade da sentença a pretexto de cerceamento de defesa. Pedido de reabertura da instrução processual para complementação da prova pericial ou realização de nova perícia médica por especialista. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência denexo causal. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Além disso, basta que o perito seja profissional médico, detentor de conhecimento técnico para cumprimento do encargo, não sendo necessária, no caso em concreto, especialização em área singularizada da medicina. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. **Arguição rejeitada.**

2. Pedido autoral de concessão de benefício acidentário. Alegados males ortopédicos e neoplasia de mama. Incapacidade laborativa parcial e permanente demonstrada acerca das sequelas advindas da cirurgia reparadora de neoplasia mamária. Nexo causal afastado. Teor conclusivo do laudo da perícia médica, atestando a etiologia extralaborativa das moléstias. As condições em que a segurada desempenhou o labor habitual não contribuíram para a eclosão ou agravamento da patologia. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de benefício acidentário não preenchido. Julgados das E. Câmaras Acidentárias de Direito Público. **BENEFÍCIO INDEVIDO.**
RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA TRANCHO interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Alessandro de Souza Lima*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra a autarquia, sob o fundamento da ausência de nexo causal. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ressalvou que os honorários periciais adiantados pelo INSS poderão ser restituídos nos próprios autos, pelo Estado de São Paulo, nos termos do Tema 1.044/STJ (fls. 486/488).

Apela **o autor**, arguindo, **em preliminar**, a nulidade da sentença, a pretexto de ter havido cerceamento de defesa. Aduz que impugnou o laudo pericial e que há a necessidade de reabertura da instrução processual a fim de renovação da perícia por especialista ou complementação do laudo já produzido. No **mérito**, objetiva a reforma do julgado, pois comprovados a redução parcial e permanente da capacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões dos males ortopédicos no desempenho da função habitualmente exercida. Ainda que as sequelas sejam mínimas, o grau de incapacidade não interfere na concessão do benefício, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 495/504).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fls. 509).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido de conversão do julgamento em diligência para complementação da prova e renovação da perícia por especialista**, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa da segurada, pois não há qualquer imprecisão na prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado, **responde suficientemente os quesitos elaborados pelo juízo e pelas partes** e foi elaborado por profissional competente. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

Relativamente ao pedido de designação de **nova perícia médica por especialista em ortopedia**, tal diligência é descabida, porquanto basta que o perito seja profissional médico, detentor de conhecimento técnico para cumprimento do encargo, não havendo necessidade de especialização em área singularizada da medicina.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 465 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de acidente de trabalho. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

Nesta Corte, o recurso especial, não foi conhecido.

II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Com efeito, não se afigura necessária a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, uma vez que o subscritor do laudo de fls. 169/79 possui formação médica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abrangente, o que basta ao exercício da medicina e à realização de perícias na respectiva área. Ademais, sendo o Magistrado o destinatário da prova, pois ela se destina à formação de sua convicção para análise dos pontos controvertidos da demanda, a ele cabe avaliar a pertinência ou não da realização da prova, bem como de seu refazimento."

III - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - **Ademais, caso assim não fosse, observa-se que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de se admitir perito com habilitação diversa da pretendida pela parte, bem assim, de ser desnecessária a comprovação da especialização do perito.** Por oportuno, vejamos: AgRg no REsp 1230624/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015 e AgRg no REsp 1395776/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013. V - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.689.091/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 26/3/2021- g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. **A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado.**

3. O acolhimento da pretensão recursal requer o revolvimento da

matéria de prova, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo.** A propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.)

III - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.557.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020 - g.n.)

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

No mais, conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar a perícia médica judicial, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e documental. Se não bastasse, a prova **não foi abalada pela demonstração de sua**

imprestabilidade, merecendo, portanto, integral acolhida.

Destaque-se, ainda, que a disposição do art. 480 do CPC¹ prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se a alegação de necessidade de reabertura da instrução processual para oitiva de testemunhas.

Superada essa questão, a respeitável sentença **não comporta reparo**.

Trata-se de ação acidentária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo a autora que, durante vínculo empregatício e no exercício das atividades de operadora de produção, foi acometida por males ortopédicos em coluna vertebral, membros superiores, com acometimento de dor articular, Síndrome do linfedema pós mastectomia, Mialgia (dores musculares em várias partes do corpo), e Neoplasia maligna da mama, relacionados às condições desgastantes de sua profissão, com consequente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) emitida pelo empregador.

O INSS concedeu benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **acidentária**, no período entre 28/9/2018 e 14/11/2018, com diagnóstico CID 10: M751-*Síndrome do manguito rotador* (fls. 267/268) e, sob espécie **previdenciária**, no período entre 3/2/2019 e 26/1/2021, com diagnóstico CID10:C50 – *Neoplasia de mama* (fls. 269/274).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Marcel Eduardo Pimenta* (fls. 390/397, complementado em fls. 473/474), o qual

¹ Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

atestou a **existência de incapacidade laborativa apenas relacionada à seqüela por tratamento de câncer na mama direita, que causa debilidade no membro superior direito, afastando o nexo causal com o trabalho exercido.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“Ao exame do ombro direito não há cicatrizes cirúrgicas, abdução ativa e passiva normais, manobras de Near, Jobe, Patte, Gerber, Kennedy e Yokum negativas, membro superior direito sem hipotrofia muscular, força preservada, há dolorimento na região axilar ao fazer elevação máxima do membro superior desse lado, na axila há depressão secundário à seqüela de cirurgia feita para tratar neoplasia da mama direita, sem outras alterações.

Ao exame da coluna cervical a mobilidade está normal, sem atrofias ou deformidades, sem contratura muscular, manobras para radiculopatias negativas, reflexos neurológicos preservados, presença de trigger point à esquerda, sem outros achados relevantes.

Cotovelos normais ao exame físico.

(...)

- Conclusão

Ao avaliar a autora foi constatado que cursou com tendinopatia nos ombros sem rupturas transfixantes, atualmente sem debilidade por esses males. Cursou ainda com tendinopatia no punho direito, sem prejuízo funcional atual. Na coluna cervical possui discopatia sem sinais de repercussão atual. Há ainda cervicalgia mecânica à esquerda com a presença de trigger point, lesão curável clinicamente. Males com nexo causal laboral. Possui ainda seqüela por tratamento de câncer na mama direita que causa debilidade no membro superior direito. Mal sem nexo causal laboral. Considerando os dados apresentados e o exame físico, **concluo que há incapacidade permanente e parcial devido à seqüela da cirurgia que fez para tratar câncer da mama direita**, evitar movimentos repetitivos, não pegar peso acima de 3 kg e não atuar com movimentos repetitivos com o membro superior direito. **Essa patologia debilitante não possui nexo causal laboral.**” (sic fls. 391/392- g.n)

“Resposta às folhas 445/ 451

Em atenção à demanda apresentada, venho através deste documento prestar manifestação. Conforme descrito no laudo pericial, a autora teve males com e sem nexo causal laboral reconhecidos, porém o mal debilitante, ou seja, seqüela de tumor da mama, não foi causando por condições relacionadas ao

trabalho. Não comprovou outras condições clínicas incapacitantes ao trabalho no momento da perícia feita. O laudo pericial está correto.” (sic - fl.473 – laudo complementar – g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, malgrado o perito judicial tenha atestado a redução parcial e permanente da capacidade laborativa da segurada, ao ressaltar que as sequelas da cirurgia reparadora de neoplasia mamária restringem o desempenho do trabalho habitual, **é indevida a reparação acidentária, ante a não demonstração do nexo de causalidade entre as lesões e o labor exercido.**

Após o exame físico, a análise conjunta do histórico laboral e documentos juntados aos autos, o vistor judicial atestou a inexistência de incapacidade laboral em relação aos males ortopédicos e, quanto à sequela advinda da cirurgia de neoplasia, ausência de fatores para a eclosão ou agravamento das lesões com o trabalho habitualmente exercido.

Nesse sentido, o vistor judicial asseverou que ao realizar o exame físico em ombro direito da autora, as manobras propedêuticas empreendidas (*Near, Jobe, Patte, Gerber, Kennedy e Yokum*) foram negativas, atestando a presença de *dolorimento na região axilar ao fazer elevação máxima do membro superior desse lado, na axila há depressão secundário à seqüela de cirurgia feita para tratar neoplasia da mama direita, sem outras alterações.* (sic - fl.391).

Acerca das demais patologias ortopédicas alegadas, o *expert* foi enfático em registrar a inexistência de incapacidade laborativa atual, concluindo que a segurada [n]ão comprovou outras condições clínicas incapacitantes ao trabalho no momento da perícia feita (fl.473).

Quanto ao **nexo causal**, malgrado o reconhecimento do liame etiológico da lesão em ombro e cotovelo (síndrome do manguito rotador) pela atarquia, ante a concessão anterior de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie acidentária (fls. 432/433), não foi constatada a presença de incapacidade ou redução da capacidade para os males em membros superiores e em

coluna vertebral.

E, em relação à incapacidade laboral atestada pelo perito do juízo (sequelas advindas de cirurgia de neoplasia de mama), o nexos causal ou concausal foi categoricamente afastado (fl.473).

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pela recorrente.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Outrossim, a impugnação da autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelos próprios advogados da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls. 445/451), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Contudo, em que pese a alegação autoral, nada impede que a parte segurada intente demanda perante a Justiça Federal, postulando eventual benefício de natureza previdenciária, compatível com as lesões incapacitantes não relacionadas ao trabalho ora constatadas.

Ausente, pois, o nexos causal (ou concausa) das moléstias com o trabalho, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, eis os julgados das Câmaras especializadas em acidentes de trabalho deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, aplicáveis à espécie:

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR.
APELAÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. Princípio da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unirrecorribilidade recursal. Configuração da preclusão consumativa. Segunda apelação autárquica não conhecida. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Reabertura da instrução para realização de vistoria ambiental e renovação da perícia médica. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Preliminar rejeitada. **BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Moléstias na coluna e nos membros superiores**, além de males cardíacos. **Ausência de comprovação da redução da capacidade laborativa e do nexó ocupacional. Benefício indevido. Sentença mantida.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1034731-93.2022.8.26.0564; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – g.n.)

APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS E REPETIÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INUTILIDADE DAS DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. LESÕES DEGENERATIVAS NA COLUNA VERTEBRAL, OMBROS E JOELHOS. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DESCABIMENTO. LAUDO MÉDICO E VISTORIA AMBIENTAL AFASTANDO A INCAPACIDADE LABORATIVA E O NEXO CAUSAL ACIDENTÁRIO. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÉCNICO INDICADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. OVERRULING. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO POR ESTA E. CÂMARA ESPECIALIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. APELO DO SEGURADO. Arguição preliminar de cerceamento de defesa. Repetição da perícia médica, da vistoria do local de trabalho e oitiva de testemunhas. Inutilidade das diligências probatórias. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. Preliminar rejeitada. Mérito. **Alterações degenerativas na coluna vertebral, ombros e joelhos.** Atividades habituais de operador de máquina. Concessão de benefício acidentário. **Prova pericial contundente negando a existência de prejuízo funcional e do nexo de causalidade acidentária, amparada em vistoria do local de trabalho. Ausência de impugnação por assistente técnico indicado. Benefício indevido. Recurso desprovido.** 2. APELO DO INSS. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo. Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência do segurado, conforme entendimento amparado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). Recurso Provido. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA, para declarar a possibilidade de reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1007371-68.2021.8.26.0161; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024 – g.n.)

ACIDENTE DO TRABALHO – BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. Perda da capacidade laborativa decorrente de **neoplasia maligna de mama.** Prova técnica que categoricamente **afasta a existência de nexo causal.** Inocorrência de hipótese que enseja o pagamento de benefício de ordem acidentária. ACIDENTE DO TRABALHO - HONORÁRIOS PERICIAIS – Devolução pela Fazenda do Estado de São Paulo dos valores

adiantados pelo INSS. Impossibilidade. O Estado de São Paulo além de não ser parte na demanda, não possui orçamento para tal fim. Ademais, a expressão 'Estado' constante do art. 5º, LXXIV, da CF faz referência a sua acepção genérica de Poder Público, o que evidentemente inclui o próprio INSS, autarquia federal que exerce atividade estatal típica por descentralização. Recursos voluntários improvidos. (TJSP; Apelação Cível nº 1004319-90.2018.8.26.0348; Relator Des. Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 12/10/2020 – g.n.)

Destarte, impositiva a **confirmação da respeitável sentença** de improcedência dos pedidos, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator